



Prefeitura de
Francinópolis
Terra do gente feliz

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001, DE 27 DE JUNHO DE 2018

Modificam-se, acrescentam-se e revogam-se dispositivos na Lei Orgânica do Município de Francinópolis, na forma que especifica.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FRANCINÓPOLIS, nos termos do art. 43, inciso II e § 2º, da Lei Orgânica do Município de Francinópolis, e do art. 29 da Constituição Federal de 1988, promulga a seguinte Emenda ao texto orgânico:

Art. 1º. O inciso VI do art. 10; o § 1º do art. 49; o inciso X do art. 66; o *caput* do art. 88 e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º; o *caput* do art. 89 e os incisos I, II, III e IV; o *caput* do art. 124, acrescido dos incisos I, II e III, e dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º; o *caput* do art. 125 e o § 1º, o § 2º, os incisos I e II, o § 3º, o § 4º, os incisos I, II, as alíneas "a" e "b", incisos III e IV, os §§ 5º, 6º, 7º, 8º e 9º; o *caput* do art. 126, os incisos I, II e III, acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º; o *caput* do art. 127, os incisos I, II e III, e o § 2º; o art. 130; o art. 133; o art. 134, seus os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, e os §§ 1º, 2º e 3º; o art. 135; o art. 136 e os seus incisos I e II; o art. 145, e incisos I, II e III, e §§ 1º, 2º, 3º e 4º; o art. 146, §§ 1º e 2º, todos da Lei Orgânica do Município de Francinópolis, com as alterações feitas pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2018, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 10. (...)

VI - elaborar as leis referentes ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual."

"Art. 49. (...)

§ 1º - Se, no caso deste artigo, a Câmara Municipal não se manifesta em até 30 (trinta) dias, a proposição será concluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação a qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias."

"Art. 66. (...)

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual "

"Art. 88 - A publicação de leis, decretos e demais atos oficiais far-se-á pela imprensa oficial, ou por meio eletrônico, instituído pelo próprio Município.

§ 1º - Inexistindo órgão de imprensa oficial no Município, a publicação dos atos oficiais, será feita em diário oficial instituído pela Associação Piauiense de Municípios - APPM ou por empresa com personalidade jurídica de direito privado, desde que oficializado por legislação municipal específica.

§ 2º - A segurança e autenticidade da publicação oficial deverão ser garantidas por meio do uso de técnicas de certificação, de assinatura digital, de protocolação eletrônica de documentos ou de outro meio idôneo reconhecido e comprovado.

§ 3º - Os atos de efeitos externos só terão validade após a sua publicação.

§ 4º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida."

"Art. 89 - O Município publicará, em seu órgão de imprensa, dentro de 10 (dez) dias, a partir da ulatimação do ato respectivo:

I - as leis;

II - os decretos regulamentares;

III - os avisos de editais de concurso público e licitação;

IV - os extratos dos atos de nomeação, admissão, contratação, promoção, exoneração, demissão e aposentadoria de seu pessoal, sob pena de nulidade absoluta."

"Art. 124 - Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais;

§ 1º - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal."

"Art. 125 - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados por Comissões da Câmara Municipal na forma de seu Regimento.

§ 1º - As entidades da sociedade civil do Município é assegurada a participação na discussão do projeto de lei orçamentária, através de audiência pública realizada pela respectiva Comissão.

§ 2º - Cabe à Comissão:

I - examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 3º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer e serão apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 4º - As emendas do projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I - compatíveis com o Plano Plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida.

III - relacionadas com a correção de erros ou omissões;

IV - relacionadas com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 5º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o Plano Plurianual.

§ 6º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante crédito especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa."

"Art. 126 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado dos efeitos, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 3º - Para efeito do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, serão considerados os recursos aplicados no sistema de ensino municipal.

§ 4º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório.

§ 5º - Os programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, de atendimento ao educando, no ensino fundamental, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 6º - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000, instituída em obediência ao disposto no art. 169 da Constituição Federal."

"Art. 127 - Os projetos de lei do plano plurianual, dos orçamentos anuais e de diretrizes orçamentárias serão enviados à Câmara Municipal nos seguintes prazos:

I - o projeto do plano plurianual - PPA, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado até 30 (trinta) de setembro do primeiro ano do mandato do Prefeito e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias - LDO será encaminhado até 30 (trinta) de abril de cada ano e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária - LOA será encaminhado até 30 (trinta) de setembro de cada ano e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

(...)

§ 2º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta."

"Art. 130 - Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, dos orçamentos anuais e de diretrizes orçamentárias, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo."

"Art. 133 - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo nesta proibição a:"

"Art. 134 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

(Continua na próxima página)



II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV – A vinculação de receita de impostos e órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de crédito;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os critérios especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.”

“Art. 135 - Os recursos correspondentes às dotações de seu orçamento, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.”

“Art. 136 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação do cargo ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”

“Art. 145. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e amparo às pessoas carentes e aos portadores de necessidades especiais;

II - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

III – a reabilitação e habilitação do portador de deficiência, promovendo-lhe a melhoria da qualidade de vida e a integração na vida comunitária, inclusive por meio de criação de oficinas de trabalho com vistas à sua formação profissional e automanutenção;

IV – implementar políticas públicas e programas que possibilitem crianças, adolescentes e demais pessoas carentes, que estudem em instituições públicas de ensino, ter acesso ao serviço público oferecido;

§ 1º - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das entidades legalmente constituídas na forma da lei.

§ 2º - Para execução da política de Assistência Social no Município, a lei criará o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

§ 3º - O Município poderá consignar no orçamento verbas para a Assistência Social e aplicá-las através do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 4º - É beneficiário da assistência social todo cidadão em situação de incapacidade ou impedimento permanente ou temporário, por razões sociais, pessoais ou de calamidade pública, de prover para si e sua família ou de ter por ela provido o acesso à renda mínima e aos serviços sociais básicos.”

“Art. 146 - O município aplicará o regime geral da previdência social – RGPS aos servidores públicos municipais, aplicando-se todas as normas referentes às contribuições e benefícios previstos na Constituição Federal, somente podendo, por meio de lei complementar específica, transmutar para o regime próprio de previdência social - RPPS.

§ 1º - A aposentadoria do servidor público, independentemente do regime previdenciário adotado pelo Município, se RGPS ou RPPS, acarretará a vacância do cargo público que ocupa.

§ 2º - O Município poderá instituir regime de previdência complementar para os seus servidores públicos.”

Art. 2º. Acrescentam-se os incisos XLII, XLIII, XLIV e XLV ao art. 10; o inciso VI ao art. 44; o art. 46-A e parágrafo único; o inciso XXVII, e as alíneas “a”, “b” e “c” ao art. 66; o art. 115-A e parágrafo único; na Lei Orgânica do Município de Francinópolis, com as alterações feitas pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2018, e que terão as seguintes redações:

“Art. 10. (...)

XLII – estabelecer convênios com os Poderes Públicos para a cooperação na prestação dos serviços públicos;

XLIII – cooperar, mediante convênio, para a eficiente execução, no território do Município, dos serviços federais e estaduais de Segurança e Justiça;

XLIV – reunir-se a outros Municípios, mediante convênio ou constituição de Consórcio, para a prestação de serviços comuns ou execução de obras de interesse público comum;

XLV – participar de pessoa jurídica de direito público em conjunto com a União, o Estado ou Municípios, na ocorrência de interesse público comum na forma da lei;”

“Art. 44. (...)

VI - medidas provisórias;”

“Artigo 46-A. O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, devendo submetê-la, imediatamente, à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único. A medida provisória perderá a eficácia, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.”

“Art. 66. (...)

XXVII – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

c) regras e diretrizes atinentes à execução indireta das atividades materiais acessórias, instrumentais e complementares aos serviços essenciais da Administração Pública.”

“Art. 115-A. O Município de Francinópolis poderá instituir contribuição, na forma legal, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III, da Constituição Federal.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.”

Art. 3º. Revogam-se o § 1º do art. 127; o art. 128; o art. 129; o art. 131; o art. 132, e as demais disposições em contrário da LOM de Francinópolis.

Art. 4º. Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Francinópolis entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Vereadores de Francinópolis, em 27 de junho de 2018.

Kleverson Davi Soares Santos
Presidente

Márcia Beatriz Rodrigues de Moraes
Vice-Presidente

Antonia Ana Campelo de Araújo
Secretária